

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO-SP**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.122.593/0001-16, com sede na Alameda da Bauhinias, 1-33, CEP 17018-343, Bauru/SP, por seu representante legal, que a presente subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **DBPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pelos motivos que passa a expor:

SÍNTESE DO RECURSO

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente contra decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento ao edital, item 7.1.4 alínea d), em decorrência do valor do capital social ser inferior ao mínimo constante no referido item do edital.

Segundo a recorrente, o edital teria infringido o art. 31 de Lei 9.666/93, pois a letra “d” do item 7.1.4 do edital não poderia exigir percentual do capital social em valor mais elevado do que a garantia de execução.

A recorrente ainda entende que a exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da licitação limita a competição e viola o princípio da isonomia entre os participantes.

Pelos motivos expostos, pretende a reforma da decisão para decretar sua habilitação.

DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pesem os argumentos trazidos pela recorrente, a decisão proferida pela Comissão de Licitações deve ser mantida pelo atendimento do edital, que seguiu os exatos termos da Lei como se mostrará.

Inicialmente, a irrisignação quanto às disposições do edital deveria ter sido levantada oportunamente por meio de impugnação, antes da abertura de envelope.

Não interposta a impugnação ao edital, a recorrente não pode agora querer mudar as disposições de regência do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, via de consequência, ao princípio da isonomia, já que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação por não atenderem ao requisito do capital social mínimo exigido.

Inobstante, a exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (destacamos)

Sobre a legalidade de exigência de capital social mínimo para participação de licitação já se pronunciou o STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. 1. É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação. 2. Exigência que encontra respaldo no art. 31, § 3º, da Lei 8.666, de 21/06/93. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 8.240/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 02/09/2002).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de

habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (Resp 927.804/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 241).

A jurisprudência do TJSP perfilha o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Exigência contida no edital para capital social mínimo Legalidade
- Atendimento expresso à finalidade e conveniência pública - Ausente o direito líquido e certo da impetrante Manutenção da sentença Recurso desprovido. (TJSP, 8ª Cam. Dir. Púb. Apelação 1000799-75.2022.8.26.0189, rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA, j. 18/05/2022) (destacamos)

Como visto, não há nenhuma ilegalidade no fato que exija-se da empresa a comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação.

Na mesma linha, a doutrina de Marçal Justin Filho:

"A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras ou serviços. Nesses casos, a prestação imposta ao particular não se encontrará elaborada no momento da assinatura do contrato. Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto". (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8a ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.257)

Inobstante, vale lembrar a redação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, ao dispor que: "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada*".



Nestes termos, deve ser negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se, conseqüentemente a decisão recorrida ne inabilitação da empresa **DBPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes termos, presentes os requisitos legais para inabilitação da recorrente, requer seja julgado improvido o recurso interposto, mantendo intacta a decisão recorrida.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2022.

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 62.122.593/0001-16
Danilo Gonçalves Nassif
Sócio diretor
RG nº 43.467.406-0
CPF nº 344.902.278-41